

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10840/001.756/92-39
ACORDÃO Nº. 106-06.341

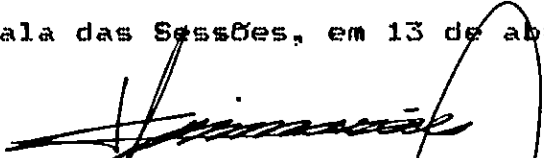
Sessão de : 13 de abril de 1994
Recurso nº: 77.244 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1987
Recorrente : JOSE PAULO CANDIDO & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP
DFSL

PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - Não produzi-
da argumentação de mérito e não apresentada qualquer
prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo di-
to decorrente o decidido no processo matriz.

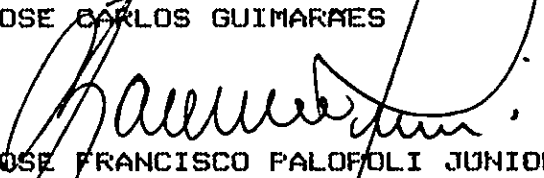
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSE PAULO CANDIDO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOFOLI JUNIOR

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10840/001.756/92-39

RECORDAO No. 106-06.341

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA, SABINO DE FREITAS CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, HENRIQUE ISLER e PAULOZE MIDLEJ.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. 10840/001.756/92-39
ACORDAO Nº. 106-06.341

Recurso nº: 77.244
Acórdão nº 106-06.341
Recorrente: JOSE PAULO CANDIDO & FILHOS LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração Lavrado contra José Paulo Cândido & Filhos Ltda., já qualificado nos Autos, protocolado sob nr. 10840/001.755/92-76, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 105190 e foi objeto de apreciação pela 6a Câmara, na Sessão de abril de 1994, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme Acórdão nr., juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se a FIS-DEDUÇÃO Exercício de 1987 e está amparado no artigo 3o, alínea "A" e parágrafo 1o da Lei Complementar nr. 07/70 e artigo 480 do RIR/80, apurado pelo Decreto nr. 85.450/80, tudo conforme Auto de Infração às fls. 11.

A empresa impugnou a exigência às fls. 13/15 reproduzindo as razões de defesa apresentada no processo principal.

Informado às fls. 18/20 o processo subiu à apreciação da autoridade singular que indeferiu a impugnação, acompanhado o que decidira no processo matriz, conforme decisão de fls. 26/27.

Notificada da decisão "a quo", em 29/01/93, conforme intimação de fls. 30 a recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário às fls. 32/40 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO No. 10840/001.756/92-39
ACORDAO No. 106-06.341

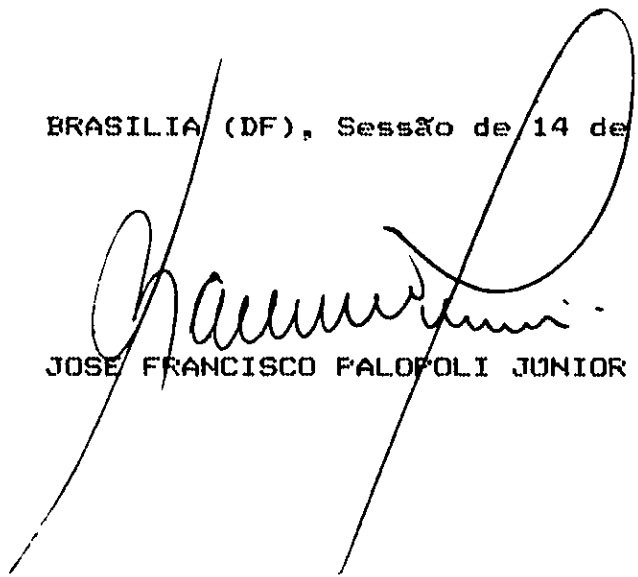
V O T O.

Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo matriz.

Assim, sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, NEGÓ provimento, mantendo subsistente, em sua integralidade a decisão da autoridade "a quo".

BRASILIA (DF), Sessão de 14 de abril de 1994



JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR